



Centro Universitário de Brasília - UniCEUB

Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS
Curso de Bacharelado em Direito / Curso de Bacharelado em Relações Internacionais

MARIA LUÍSA BORBA DA COSTA

ÓRFÃOS DO FEMINICÍDIO: a violação da Constituição Federal e do ECA, em virtude da omissão estatal na consecução de políticas públicas

**BRASÍLIA
2024**

MARIA LUÍSA BORBA DA COSTA

ÓRFÃOS DO FEMINICÍDIO: a violação da Constituição Federal e do ECA, em virtude da omissão estatal na consecução de políticas públicas

Artigo científico apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais – FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB), do curso de graduação em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

Orientador(a): José Carlos Veloso Filho

BRASÍLIA
2024

MARIA LUÍSA BORBA DA COSTA

ÓRFÃOS DO FEMINICÍDIO: o esquecimento e a ausência de políticas públicas para as vítimas

Artigo científico apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais – FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

Orientador(a): José Carlos Veloso Filho

BRASÍLIA, 19 ABRIL DE 2024

BANCA AVALIADORA

Professor(a) Orientador(a)

Professor(a) Avaliador(a)

ÓRFÃOS DO FEMINICÍDIO: a violação da Constituição Federal e do ECA em virtude da omissão estatal na consecução de políticas públicas

Maria Luísa Borba da Costa

RESUMO: O presente artigo tem como objetivo, por meio de pesquisa sócio-jurídica, discutir sobre o assassinato de mulheres em razões de gênero, conhecido popularmente como “Feminicídio”, bem como demonstrar a importância das políticas públicas, sua criação e efetividade das já vigentes, às vítimas invisíveis da presente situação, as milhares de crianças que se tornam órfãs anualmente em decorrência do crime, que são popularmente conhecidas como órfãos do feminicídio. O Brasil é um dos países líderes no ranking de feminicídios, o crime causa diversas consequências psicológicas e financeiras nas crianças e jovens deixados órfãos após o delito, encontrando problemáticas na Constituição Federal de 1988 e no Estatuto da Criança e do Adolescente, estes, tendo a primazia de criação das políticas públicas. O artigo, além de demonstrar a omissão do Estado e da sociedade, demonstra aspectos constitucionais e dos direitos da criança e do adolescente; bem como perfaz uma linha do tempo à respeito das políticas públicas que já foram criadas nos últimos anos para fornecer auxílio à estas vítimas.

Palavras-chave: Feminicídio. Orfandade. Políticas Públicas.

ABSTRACT: The present article aims, through socio-legal research, to discuss the murder of women on gender grounds, popularly known as “Femicide”, as well as demonstrating the importance of the public policies, their creation and effectiveness of those already in force, to the invisible victims of the current situation, the thousands of children who become orphans annually as a result of crime, popularly known as orphans of femicide. Brazil is one of the leading countries in the ranking of femicides, the crime causes several psychological and financial consequences in children and young people left orphaned after the crime, finding problems in the Federal Constitution of 1988 and in the Statute of Children and Adolescents, these, having the primacy in the creation of public policies. The article, in addition to demonstrating the omission of the State and Society, it demonstrates constitutional aspects and the rights of children and adolescents; as well as providing a timeline regarding the public policies that have already been created in recent years to provide assistance to these victims.

Keywords: Femicide. Orphanhood. Public Policies.

Sumário:

Introdução. 1- O Feminicídio no Brasil. 2- Órfãos do Feminicídio: Os Filhos das Vítimas 3- A violação da Constituição Federal e o Estatuto da Criança e do Adolescente. 4- As políticas públicas no Brasil. Considerações finais.

INTRODUÇÃO

A violência de gênero está presente em todos os lugares do mundo, porém, os países apresentam realidades muito diferentes quanto à tipificação do crime e o grau de importância em cada recorte sociocultural. Em lugares onde a mulher possui maior submissão ao homem, como em algumas nações do Mundo Árabe, há inclusive punições para aquelas que desobedecerem ou andarem desacompanhadas de seus maridos ou homens da família. Há que se dizer, inclusive, em uma banalização da violência contra a mulher, tida como algo comum e rotineiro, em decorrência do desacato aos homens os quais são subordinadas. Frequentemente, muitas dessas agressões acabam em uma fatalidade, gerando consequências irreversíveis ao núcleo familiar e social da vítima.

O feminicídio é o assassinato de mulheres motivado por questões de gênero, e é considerado por muitos estudiosos criminalistas como o resultado final da violência contra a mulher. A Comissão Interamericana de Direitos Humanos aponta que na maioria dos casos de feminicídio, as mulheres já tinham sido vítimas de agressões advindas de seus parceiros, algumas chegaram a realizar denúncias, porém, o Estado se mostrou omissivo e não evitou o resultado fatal, demonstrando a fragilidade dos organismos estatais para criar mecanismos capazes de combater a violência e o consequente feminicídio das vítimas.

O Brasil é um dos países com as maiores taxas do delito de feminicídio, tipificado no §2º, inciso IV, do artigo 121 do Código Penal. Mesmo com as políticas de combate vigentes, o crime parece ter aumentado a cada ano, um comportamento também observado durante a pandemia da COVID-19.

A violência doméstica produz não apenas vítimas diretas – mulheres mortas no crime de feminicídio -, mas também, vítimas indiretas e invisíveis do delito, tratam-se dos filhos destas mulheres, que são chamados coloquialmente de “órfãos do feminicídio”. Eles recebem este nome devido ao fato de não serem vítimas fatais e não sofrerem diretamente com a violência em seus corpos. Apesar de não serem atingidos fisicamente, eles lidam com as consequências póstumas à morte da mãe, sua rotina é mudada bruscamente, passam a conviver com outros parentes, em orfanatos ou em instituições de apoio, somado a isso, lidam com os traumas psicológicos das agressões à mãe e alguns, também de terem presenciado o evento da morte.

O objeto de pesquisa deste presente artigo diz respeito às políticas públicas criadas e pensadas a fim de prestar assistência financeira e psicológica a este grupo fragilizado e, de certa maneira, invisível perante a sociedade.

Além do trauma de perder a mãe para um crime tão brutal, elas precisam se adaptar a uma nova rotina, com isso, são advindas consequências psicológicas como ansiedade, depressão, ataques de pânico e outros. Ademais, há resultâncias também financeiras por não possuir mais o sustento dos pais. Há que se dizer também que a criança ou adolescente perde a convivência do pai ou do padrasto, este que pode estar preso, foragido ou até mesmo suicidou-se depois de cometer o crime.

Anualmente, são muitos os casos de feminicídios registrados, mesmo com a existência de políticas públicas atuantes no combate à violência de gênero e seu escalonamento. Muitas das vítimas também são mães, levando em consideração a habitualidade da maternidade no Brasil. Depreende-se ser um número significativo de infantes que ficaram sem suas mães, inclusive, muitas famílias alegam que as crianças também fizeram parte do momento do homicídio, causando um extenso trauma psicológico em um ser ainda em desenvolvimento.

O presente artigo aborda o delito de Feminicídio e em momento posterior, uma das suas principais consequências na sociedade: a orfandade dos filhos das vítimas. Apresenta críticas, por meio de pesquisas em artigos de revista, monografias, reportagens e livros, às políticas públicas destinadas aos órfãos do feminicídio, sua efetividade e a invisibilidade perante o Estado e à sociedade. A omissão viola dispositivos e princípios da Constituição Federal e do Estatuto da Criança e do Adolescente. Em razão disso, o presente artigo tem como problema de pesquisa: Os órfãos do feminicídio e a violação da Constituição Federal e do Estatuto da Criança e do Adolescente quanto à consecução de políticas públicas.

1. O FEMINICÍDIO NO BRASIL

A violência contra a mulher remonta a origem da sociedade patriarcal, notavelmente, a situação privilegiada do homem vem da integração de seu papel biologicamente agressivo, eis que lhe são conferidas funções sociais patronais, uma das grandes motivações para explicar as diferenças fisiológicas entre homem e mulher perante a sociedade (BEAUVOUIR, 1949, p. 113).

A relação de poder e subordinação desencadeia uma série de violências psicológica, sexual, patrimonial e moral, como prevê a Lei nº 11.340, Lei Maria da Penha (BRASIL,

2006). A violência se caracteriza quando no exercício da função patriarcal, os homens detêm o poder de determinar a conduta das categorias sociais nomeadas, a sociedade o concede uma autorização ou pelo menos, uma certa tolerância, para punir o que os mesmos consideram “desvio” do sexo feminino (MESSA E CALHEIROS apud SAFIOTTI (2023, p. 13). Muitos conceituam o feminicídio como “o final extremo de um ciclo de violência contínuo” (CAMPOS E JUNG, 2019, p. 88).

O feminicídio, é, por definição da Lei 13.104/2015 (BRASIL, 2015), aquele praticado contra a mulher por razões da condição de sexo feminino, seja por violência doméstica e familiar, bem como o menosprezo ou discriminação à condição de mulher. A partir do sancionamento, o feminicídio foi enquadrado como circunstância qualificadora do crime de homicídio e incluiu o feminicídio no rol dos crimes hediondos.

É importante dizer que não há necessariamente um “rol” que classifique quais os tipos de violência poderiam levar ao feminicídio, as mulheres possuem ciência que são várias as formas de serem agredidas, mas qualquer dos atos transgressores presentes no art. 7º da Lei Maria da Penha, que classifica os tipos de violência doméstica, e que resultem em morte, são considerados feminicídios (BRASIL, 2006).

O Código Penal, no §2º-A do art. 121, considera que as razões de condição de sexo feminino, o que caracteriza o delito de feminicídio, se configuram em duas hipóteses: a) violência doméstica e familiar, e; b) menosprezo ou discriminação à condição de mulher. O Feminicídio, segundo o Código Penal, com redação dada pela Lei nº 13.104/2015 é punido com pena de reclusão, de doze a trinta anos (BRASIL, 2015).

Apesar da tipificação do feminicídio ter sido uma importante política pública no combate à violência de gênero, por aplicar punições mais severas aos criminosos (OLIVEIRA, 2017, p. 17), Chagas, et. al (2022, p. 38) aponta uma problemática advinda da tipificação: os familiares ainda sentem a impunidade da Justiça Brasileira quanto à violência com resultado morte.

Outra situação prejudicial do decorrer do processo às crianças e a família da vítima é a questão do respeito à memória da vítima. Nota-se um padrão de “canonização” do réu por meio da defesa no Tribunal do Júri, a fim de convencer os jurados, pessoas comuns da sociedade brasileira, patriarcal, sobre sua inocência. Os defensores e advogados buscam construir um perfil “transgressor” para a vítima, como adúltera, promíscua, ou não cuidadosa com os filhos; enquanto o homem é visto como trabalhador, pai de família, tendo praticado

um episódio isolado sob o efeito de álcool, ou associado à uma questão de honra do sujeito masculino (CHAGAS, et. al apud MACHADO, Marta Rodriguez de Assis, 2022, p. 49).

O Estado, criador das políticas públicas, utiliza-se da condição de aparato social, promovendo investimentos ao combate à violência de gênero e supostamente preparando suas instituições, apenas para conferir a si próprio um caráter atuante no combate aos crimes de gênero, porém, é notável o despreparo de unidades de agentes estatais em promover auxílio às vítimas, não se aprofundam quanto à violência doméstica em razão da ausência de recursos materiais e financeiros para sua capacitação ou a criação de outros meios que a vítima possa usufruir de sua segurança, como abrigos e centros de apoio (QUINA, DIAS ONUMA, 2021, p. 10-11).

Souza, Santana e Martins (2018, p. 9), em seu estudo realizado com policiais civis, ressaltam que apesar do aumento das denúncias com a implementação da Lei nº 11.340/06, Lei Maria da Penha, o referido dispositivo não causou impacto no número de violações letais, não houve redução das taxas anuais de mortalidade, quando comparado a períodos anteriores.

2. ÓRFÃOS DO FEMINICÍDIO: OS FILHOS DAS VÍTIMAS

Uma das realidades advindas no pós-femicídio é a questão da orfandade dos filhos das vítimas. Os órfãos são chamados de vítimas indiretas do femicídio porque, apesar de não serem eles as vítimas fatais, vítimas físicas; eles são os que mais sofrem com as consequências geradas pela morte da mãe, são os que mais carregam sequelas, traumas e *flashbacks* do ocorrido, principalmente porque muitos deles viram a cena acontecer em sua frente, ou melhor dizendo, viram o escalonamento da violência contra sua mãe, até chegar no resultado morte (CARVALHO; 2022, p. 31).

Segundo dados do Conselho Nacional do Ministério Público (2022), o Brasil é o 5º país no ranking de homicídios de mulheres, atrás apenas de El Salvador, Colômbia, Guatemala e Rússia. Na mesma pesquisa, encontram-se dados do ano de 2021, onde 1.319 mulheres foram mortas, uma média de 25 casos por semana, uma média de uma mulher morta a cada 8 horas. Além deste número preocupante, é atribuída uma média de 2 filhos para cada mulher brasileira, estima-se que mais de 2,3 mil brasileiros ficaram órfãos neste ano em decorrência do crime.

No ano de 2022, o Fórum Brasileiro de Segurança Pública alegou que foram registrados 1.437 femicídios, porém, não existe uma estatística oficial de órfãos do

feminicídio. Apesar da ausência dessa estatística, o que também se demonstra uma problemática, a notícia publicada no sítio do Governo Federal (GOV.BR, 2023), a respeito da lei que institui pensão especial aos órfãos do feminicídio - que será abordada posteriormente neste artigo – muniu-se da taxa de fecundidade estimada pelo IBGE (2022), e estipulou que “é possível dizer que pelo menos 2.529 crianças e adolescentes perderam suas mães em 2022”.

Outro dado relevante colocado nesta mesma notícia é que, também pelos dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), há 34,4 milhões de mulheres brasileiras que chefiam uma família e são financeiramente responsáveis pelos seus domicílios (GOV.BR, 2023)

Em pesquisa realizada posteriormente, ainda não foram divulgadas quantas crianças ficaram órfãs em 2023, porém, segundo dados do Fórum de Segurança Brasileira (2023), realizando um recorte temporal entre janeiro e junho de 2023, foram registrados 722 feminicídios. Segundo alegações do Fórum, este é o maior número registrado no período entre janeiro e junho desde o ano de 2019, ou seja, nota-se uma crescente, logo, mais crianças estão conhecendo a orfandade a cada ano, o que nos possibilita responder à pergunta feita anteriormente: sim, a questão possui relevância, seja pelo número de crimes e crianças órfãs ou pela própria iniciativa do governo federal em aprovar a lei.

É importante dizer que realizei vastas pesquisas sobre os dados, numericamente falando, tanto a respeito dos feminicídios quanto a respeito dos órfãos. Encontrar dados em fontes confiáveis foi uma das maiores problemáticas na construção deste artigo, a respeito dos órfãos, esse empecilho fora ainda maior, tendo em vista que a própria notícia divulgada pelo governo federal sobre a lei sancionada teve de fazer um comparativo com os dados do IBGE para chegar a um número aproximado, sendo este o último levantamento de números que encontrei quando este trabalho foi concluído, em abril de 2024 (GOV.BR, 2023).

São diversas as consequências psicológicas causadas em decorrência do crime, a pessoa, em fase de desenvolvimento psicossocial, pode desenvolver problemas como “*flashbacks*” do evento traumático, pesadelos, estado constante de alerta, sentimentos de raiva e impotência” (CAMPOS e JUNG, 2019, p. 11). Ademais, outras questões psíquicas apontadas por Chagas, et. al (2022, p. 36) são:

[...] depressão, ansiedade, retraimento social, comportamentos agressivos, ideação suicida, sintomas somáticos, comportamento

antissocial, evasão escolar, dificuldades de aprendizado e comportamentos regressivos.

Cabe destacar que essa pessoa cresce não apenas sem a presença da mãe, mas também com a ausência do pai. Na maioria dos casos, o próprio pai é o autor do feminicídio, em consequência, os filhos também perdem completamente sua referência paternal, internalizando os sentimentos de mágoa e a necessidade de reorganização familiar. As crianças lidam com o fato dos pais estarem presos, foragidos, ou até mesmo mortos em decorrência do suicídio pós-crime (CHAGAS, ET. AL, 2022, p. 46).

Em uma pesquisa realizada no Distrito Federal, acerca do feminicídio nos anos de 2016 e 2017, disponível no artigo de Chagas, et. al (2022), foram analisados 34 casos de feminicídios. Destes, foram deixados 26 órfãos, a maioria era menor de 18 anos. As famílias destas vítimas deram entrevistas contando a respeito da vida pós-crime, especialmente no que tange às crianças, que estão sob cuidados dos parentes.

Durante a entrevista, as famílias foram questionadas se receberam algum tipo de amparo psicológico ou jurídico, foi constatado que a maioria não recebeu. Chagas, et. al (2022, p. 46-47) menciona:

Apenas três entrevistados relataram a oferta de atendimento psicológico, mas em dois casos eles recusaram, por motivos particulares. Seis famílias não receberam oferta de atendimento, mas observaram impactos na saúde mental de seus membros e, com isso, buscaram posteriormente, por iniciativa própria, serviços públicos ou particulares de saúde.

Segundo estudo realizado pela SSP-DF, nos últimos oito anos, pelo menos 320 pessoas ficaram órfãs no Distrito Federal devido a feminicídios. Os resultados constataram que famílias com órfãos de feminicídio apresentam renda per capita inferior comparado aos demais lares do DF. O estudo verificou ser a renda per capita desses lares de R\$ 900,00 (novecentos reais), três vezes menor do que a renda per capita do Distrito Federal, que é de R\$ 2.913,00, conforme o Censo de 2022 (SSP-DF, 2023). Em entrevista, o coordenador de Monitoramento e Avaliação de Políticas Públicas da SSP, tenente-coronel Isângelo Senna, afirmou que “Esse estudo é extremamente importante para que se tenham diagnósticos mais precisos sobre a realidade dessas crianças e jovens que infelizmente perdem, de forma repentina, a convivência com a mãe [...]” (AGÊNCIA BRASÍLIA, 2023).

Aqui encontra-se o ponto de pesquisa deste artigo, a necessidade da criação de políticas públicas que garantam assistência psicológica e financeira a estas crianças e adolescentes (CARVALHO; 2022; p. 32).

3. A VIOLAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E O ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Com a Constituição Federal de 1988, em razão da ampla mobilização social que a antecedeu, instituiu-se, oficialmente, o sistema de seguridade social no Brasil, baseado no tripé, previdência, saúde e assistência social e através do seu art. 195, definiu seu financiamento por toda a sociedade através de recursos orçamentários da União, dos estados e dos municípios. A partir desta medida, foi reconhecido o direito à proteção social devida pelo Estado como universal a todos os cidadãos, independentemente de contribuição prévia ao sistema, o que possibilitou o direito à assistência social aos não segurados, aqueles que não estão vinculados ao mercado, e para os segurados que se encontrarem em situação de vulnerabilidade circunstancial (CARVALHO, Alysson Massote, 2002, p. 14).

A Constituição Federal de 1988, é chamada de Constituição Cidadã “pelos direitos que passou a garantir para os brasileiros e pela retomada do processo democrático em nosso País” (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2018). Uma de suas particularidades diz respeito à proteção às crianças e adolescentes, sendo estes considerados prioridade absoluta em todas as ações governamentais (CARVALHO, Alysson Massote, 2022, p. 36). O direito da infância e juventude é consubstanciado no art. 227 da Constituição Federal e, posteriormente, regulamentado e especificado no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), criado no ano de 1990.

O art. 24, inciso XV, da Constituição (BRASIL, 1988), dispõe ser de competência da União, dos Estados e do Distrito Federal legislar concomitantemente sobre a proteção à infância e à juventude. Como será demonstrado no capítulo seguinte, por muito tempo, o Estado demonstrou-se inerte quanto à situação de vulnerabilidade dos órfãos, porém, em 2022, surgiu o primeiro projeto, em âmbito municipal, destinado a este grupo (CARVALHO, 2022, p. 32).

A Constituição de 1988 é garantidora do princípio da dignidade humana e da Doutrina da Proteção Integral à criança e ao adolescente (AZAMBUJA, Maria Regina Fay, 2006, p. 1). O princípio da dignidade da pessoa humana foi instituído no art.1º, inciso III, da Constituição (BRASIL, 1988), sendo qualidade integrante e irrenunciável da própria condição humana, pode (e deve) ser reconhecida, respeitada [...], não podendo, contudo, ser criada, concedida ou retirada, já que existe em cada ser humano como algo que lhe é inerente (COSTA, Famblo Santos, 2006, p. 39 apud SARLET, 2001, p. 41).

Com a vigência do Estatuto da Criança e do Adolescente (BRASIL, 1990), a sociedade precisou se reestruturar a fim de atender as novas normas relacionadas aos infantes, eis que a criança passou a ser considerada pessoa em desenvolvimento, sujeito de direitos e prioridade absoluta (AZAMBUJA, Maria Regina Fay, 2006, p. 3). O art. 15 do ECA reconhece os direitos à liberdade, respeito e à dignidade, eis que estes devem ser exercidos plenamente pelas crianças, adolescentes, pessoalmente ou por seus representantes (BRASIL, 1990).

O Estatuto da Criança e do Adolescente (BRASIL, 1990), em sua função de garantir os direitos para esta determinada parcela da sociedade, garante a prioridade na elaboração de políticas públicas para crianças e adolescentes:

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

[...]

c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;

O art. 226 da Carta Magna dispõe que a família é a base da sociedade, portanto, detentora de proteção específica do Estado (ILÁRIO; MIRANDA, 2021, p. 4). O artigo 227, da Constituição Federal, dispõe especialmente sobre os deveres do Estado e da Sociedade para com as crianças e adolescentes, especialmente o dever de os colocar a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (BRASIL, 1988).

Tendo em vista à exposição de todos os dispositivos anteriores, questiona-se: “Por que o Estado demorou tanto tempo para criar políticas públicas direcionadas aos órfãos, observada a prioridade das crianças e adolescentes na criação e execução das mesmas?”. Apesar do número alarmante de feminicídios no país, segundo dados do Conselho Nacional do Ministério Público (2022), no ano de 2021, 1.319 mulheres foram mortas e estima-se que mais de 2,3 mil brasileiros ficaram órfãos neste ano em decorrência do crime; como será mencionado posteriormente, a ausência de levantamento de dados a respeito do número de órfãos e das condições que estão vivendo, gerou dificuldade de criar políticas públicas direcionadas às crianças afetadas (SCARAMUSSA; PATIÑO – OROZCO, 2024, p. 4-5 apud Villanueva-Coronado *et. al*, 2022).

A primeira medida referente aos órfãos do feminicídio no Estatuto da Criança e do Adolescente surgiu com a Lei nº 13.715/2018, que trata sobre a destituição do poder familiar pelo autor de crime doloso, sujeito à pena de reclusão, contra outrem que também é titular do mesmo poder familiar (BRASIL, 2018), a Lei altera o art. 23, §2º do ECA. O legislador, ao criar o dispositivo, preocupou-se em promover a destituição do poder familiar do pai agressor, evitando assim a perpetuação da criança em um ambiente violento (ILÁRIO; MIRANDA, 2021, p. 3).

4. AS POLÍTICAS PÚBLICAS NO BRASIL

A política pública é, por definição, a linha de ação coletiva que concretiza direitos sociais declarados e garantidos em lei. Por intermédio das políticas públicas, torna-se possível a distribuição e redistribuição dos serviços sociais, em resposta às demandas da sociedade. O direito que a fundamenta é coletivo e não individual. (CARVALHO, Alysson Massote, 2002, p. 12 apud Pereira, 1994).

É necessário compreender que o processo de formulação de uma política envolve a identificação dos diversos atores e dos diferentes interesses que permeiam a discussão pela inclusão de uma determinada questão na agenda pública e, posteriormente, a sua regulamentação como política pública. Há grupos representantes da sociedade civil e do Estado que expressam suas razões e as fundamentam para regulamentar direitos sociais e formular a política pública capaz de expressar os interesses e as necessidades de todos os abrangidos por ela (CARVALHO, Alysson Massote, 2002, p. 15).

A mobilização destes grupos representantes se justifica quando identificada a problemática de fato, ou seja, quando se demonstram os números daquela situação, quantas

peessoas estão sendo afetadas pela ausência daquela política pública combatente. Em um estudo realizado por Villanueva Coronado *et. al* (2022), registrou-se que a ausência de dados oficiais sobre a orfandade conseqüentemente levou a escassez e a dificuldade de criar políticas públicas direcionadas às crianças afetadas (SCARAMUSSA; PATIÑO – OROZCO, 2024, p. 4-5 apud Villanueva-Coronado *et. al*, 2022).

Muitos familiares se queixam de não terem recebido qualquer tipo de ajuda por parte do Estado, como acompanhamento psicológico ou judicial (CHAGAS, ET. AL, 2022, p. 46-47), mesmo que, segundo dados do Fórum de Segurança Pública (2023), a cada ano surjam 2.300 órfãos no país.

A invisibilidade conferida aos órfãos do feminicídio compromete o oferecimento de intervenções qualificadas na prestação de serviços a estas vítimas; porém, é importante responsabilizar a sociedade civil e o Estado, para que possam garantir a minimização dos efeitos nocivos advindos da violência de gênero (SCARAMUSSA; PATIÑO – OROZCO, 2024, p. 5).

À época do início da confecção deste artigo, em abril de 2023, eram poucas as políticas públicas vigentes, em destaque o Auxílio Ampara, da Cidade de São Paulo (CARVALHO, 2022, p. 32-33). Porém, ao longo dos meses de pesquisa, notou-se um advento na criação e vigência de novas políticas públicas, que serão comentadas a seguir.

Em 20 de outubro de 2022, a Cidade de São Paulo foi a primeira a aprovar um projeto para beneficiar exclusivamente os órfãos do feminicídio, o chamado “Auxílio Ampara”, sancionado pelo prefeito Ricardo Nunes e em funcionamento no âmbito municipal. A Lei nº 17.851/2022 (PL 525/2022) prevê o pagamento de um salário-mínimo para cada criança ou adolescente, cuja mãe foi vítima de feminicídio, até que complete 18 anos, podendo ser estendido até os 24 anos de idade, caso o beneficiário comprove situação de vulnerabilidade social e esteja regularmente matriculado em curso de graduação reconhecido pelo Ministério da Educação (SÃO PAULO, 2022). Ainda de acordo com a letra da lei, o Auxílio Ampara é administrado pelo responsável legal, exceto se autor, coautor ou partícipe do crime.

A medida se demonstra uma verdadeira incentivadora à mudança de vida do órfão, eis que, para o mesmo continuar percebendo o auxílio, alguns dos requisitos necessários são: I) frequência escolar mínima de 75%; II) acompanhamento da criança ou adolescente por Serviço de Assistência Social à Família e a Proteção Social Básica do Domicílio – SASF; III) ausência de prática de ato infracional, crime ou contravenção penal. Ou seja, o projeto conta

com a ajuda psicológica considerada fundamental para os órfãos lidarem com a situação (CHAGAS, et. al, 2022, p. 47), que também está aliada a um auxílio financeiro. Registra-se que as únicas notícias e demais fontes encontradas constam a respeito da época do sancionamento da Lei, sem informações sobre como o Auxílio Ampara está funcionando atualmente, em abril de 2024.

Em 1º de setembro de 2023, foi sancionada a Lei nº 7.314/2023, denominada “Acolher Eles e Elas”, pela governadora em exercício do Distrito Federal, Celina Leão, para estabelecer medidas de assistência financeira, em caráter temporário, aos órfãos do feminicídio do Distrito Federal (DISTRITO FEDERAL, 2023). O dispositivo apresenta similaridades em muitos aspectos com aquele da Cidade de São Paulo, inclusive quanto a percepção de um salário-mínimo nacional por criança ou adolescente, observada a disponibilidade orçamentária e financeira. Os requisitos para a percepção também são semelhantes: I) ter ficado órfão em decorrência do feminicídio; II) ser menor de 18 anos ou estar em vulnerabilidade econômica até os 21 anos; III) residir comprovadamente no Distrito Federal por no mínimo 2 anos, e; IV) comprovar estar em situação de vulnerabilidade socioeconômica (DISTRITO FEDERAL, 2023).

O benefício visa suprir as necessidades básicas, como alimentação, moradia, educação, saúde e acesso à cultura e ao lazer (DISTRITO FEDERAL, 2023). Cabe destacar que o programa é autônomo e cumulativo, ou seja, não depende de nenhum outro benefício, mesmo que a família já esteja assistida por algum outro crédito (AGÊNCIA BRASÍLIA, 2024).

A presente lei, em seu art. 7º, dispõe que o “Poder Executivo pode criar equipe multidisciplinar de profissionais capacitados em psicologia, assistência social e afins, com o objetivo de garantir o atendimento psicossocial adequado aos órfãos do feminicídio” (DISTRITO FEDERAL, 2023), até o momento, não foram encontradas informações a respeito do fornecimento de assistência psicológica aos órfãos, apenas a assistência financeira.

Uma característica interessante do programa, é que a própria Secretária da Mulher (SMDF) é quem realiza a busca ativa das famílias a serem atendidas e receberem o auxílio, após a confirmação do benefício, os órfãos recebem o cartão-benefício a ser disponibilizado pelo Banco de Brasília (BRB) no prazo de até 30 dias (AGÊNCIA BRASÍLIA, 2024). Atualmente, existem 244 órfãos do feminicídio, menores de 18 anos, a SMDF é a responsável por filtrar todos aqueles que têm direito ao auxílio. Desde sua regulamentação, estima-se que,

em 24 de março de 2024, 79 órfãos, em situação de vulnerabilidade, já receberam e continuam a receber o auxílio (SMDF, 2024).

Em âmbito federal, o Presidente Luiz Inácio Lula da Silva, em 31 de outubro de 2023, sancionou a Lei nº 14.717/2023. O dispositivo institui pensão especial aos filhos e dependentes menores de 18 anos de idade, órfãos em razão do delito de feminicídio, cuja renda familiar mensal per capita seja igual ou inferior a $\frac{1}{4}$ (um quarto) do salário mínimo (BRASIL, 2023). O benefício cessa assim que o beneficiário completa 18 anos ou em razão de seu falecimento, sendo a respectiva cota reversível aos demais beneficiários.

O texto da lei apresenta determinadas particularidades não citadas nas políticas públicas anteriormente citadas, sendo algumas: a) o benefício é pago ao conjunto dos filhos e dependentes menores de 18 (dezoito) anos de idade na data do óbito da vítima, sendo dividido entre eles; b) não há necessidade de trânsito em julgado para o crime, basta haver fundados indícios de materialidade do feminicídio, na forma definida em regulamento, sendo vedado ao autor, coautor ou partícipe do crime representar os órfãos para fins de recebimento e administração da pensão especial; c) caso após o trânsito em julgado se verifique que não houve crime de feminicídio, o pagamento do benefício cessará imediatamente, desobrigados os beneficiários a ressarcir os valores recebidos, salvo em caso de má-fé (BRASIL, 2023). Cabe destacar que o projeto não possui modulação de efeitos, o benefício é concedido inclusive em casos que o feminicídio ocorreu anteriormente a promulgação da Lei.

Diferente da lei sancionada no Distrito Federal, o benefício não é autônomo, eis que no §4º, do art. 1º da Lei nº 14.717/2023, verifica-se que a pensão não é acumulável a demais benefícios previdenciários recebidos pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS) ou dos regimes próprios de previdência social, nem com pensões ou benefícios do sistema de proteção social dos militares (BRASIL, 2023). Porém, uma semelhança com a Lei Municipal de São Paulo é a exclusão do benefício da criança ou adolescente que tiver sido condenado, mediante sentença com trânsito em julgado, pela prática de ato infracional análogo a crime como autor, coautor ou partícipe de feminicídio doloso, ou de tentativa desse ato, cometido contra a mulher vítima da violência, ressalvados os absolutamente incapazes e os inimputáveis (BRASIL, 2023). Por fim, não foram encontradas informações a respeito dos resultados do auxílio, apenas sobre seu sancionamento.

Não se esgotam aqui as medidas destinadas aos órfãos do feminicídio, eis que, como mencionado anteriormente, novas políticas públicas surgiram e continuam a surgir, desde o início da produção deste artigo.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Apesar do avanço do Brasil no combate à violência contra a mulher, o país ainda apresenta números dignos de preocupação, tanto em relação as agressões, quanto aos assassinatos de mulheres motivados pela questão de gênero, o denominado feminicídio. A quantidade de registros criminais anuais é o resultado da perpetuação do machismo na sociedade, uma submissão da mulher em relação ao homem, e a consequente culpabilização do sexo feminino.

Porém, após um longo período de culpabilização da mulher e impunidade dos réus, surgiram leis como a Lei Maria da Penha, que dava maior visibilidade e punição a violência doméstica; e a Lei do Feminicídio, que inclui o crime no rol dos homicídios qualificados. Entretanto, como foi demonstrado, o Direito não consegue ser efetivo no combate a violência de gênero. O Estado, muitas vezes, cria políticas públicas apenas para conferir-lhe posição de atuante no combate à causa, entretanto, não disponibiliza recursos materiais e financeiros para capacitar os agentes estatais destinados à execução destas políticas.

Com a tipificação do feminicídio, uma consequência específica do delito passou a chamar atenção de grupos combatentes a violência de gênero e militantes pelos direitos das crianças, tratam-se dos filhos deixados por estas mulheres vítimas fatais da violência doméstica. No momento após o crime, as vítimas indiretas encontram-se traumatizadas, sofrendo com recapitulações do evento, episódios de raiva, sentimento de vingança, ansiedade, depressão, estresse pós-traumático, dentre outros. Além disso, configura-se um cenário de instabilidade familiar e financeira, advindos da situação.

Os órfãos do feminicídio, por muito tempo, foram invisíveis perante ao Estado e a sociedade, porém, nos últimos meses, a realidade parece mudar, com o surgimento de novas políticas públicas destinadas a esse grupo, tais como o Auxílio Ampara, Acolher Eles e Elas e a Lei Federal nº 14.717/2023.

As crianças e adolescentes possuem primazia e preferência na criação de políticas públicas para a garantia dos seus direitos, observadas a Constituição Federal e o Estatuto da Criança e do Adolescente. O feminicídio não é uma questão nova, apenas foi tipificado

recentemente, logo, os órfãos advindos do crime também não são recentes. Verifica-se a inércia do Estado até meados de 2022, quando, apenas em âmbito municipal, foi sancionada a primeira lei destinada a beneficiá-los financeira e psicologicamente, na Cidade de São Paulo. Posteriormente, criou-se a Lei do Distrito Federal e a Lei Federal, ambas sancionadas em 2023.

Conclui-se que crianças e adolescentes na condição de órfãos do feminicídio, necessitam, principalmente, de acompanhamento psicológico, para lidar com os traumas advindos da situação, e; de ajuda financeira, tendo em vista a instabilidade monetária causada pelo contexto criminal. Por esta razão, demonstra-se necessária a criação e a manutenção das políticas públicas já vigentes, pensadas para os órfãos do feminicídio e embasadas nos direitos constitucionais e das crianças e adolescentes, dispostos na Constituição Federal de 1988 e no Estatuto da Criança; para que se possa garantir aos mesmos o direito de uma vida digna, superar os traumas do passado e ter um futuro longe da violência doméstica.

REFERÊNCIAS

AGÊNCIA BRASÍLIA. Estudo aponta vulnerabilidades socioeconômicas de órfãos do feminicídio. Disponível em: <https://www.agenciabrasilia.df.gov.br/2023/09/20/estudo-aponta-vulnerabilidades-socioeconomicas-de-orfaos-do-femicidio/> . Acesso em: 10 abr. 2024

AGÊNCIA BRASÍLIA. Mais de 70 órfãos de feminicídio já receberam auxílio financeiro do GDF. Disponível em: <https://www.agenciabrasilia.df.gov.br/2024/03/24/mais-de-70-orfaos-de-femicidio-ja-receberam-auxilio-financeiro-do-gdf/> . Acesso em: 10 abr. 2024.

AGÊNCIA BRASÍLIA. Órfãos de feminicídio já podem solicitar auxílio financeiro. Disponível em: [https://www.agenciabrasilia.df.gov.br/2024/01/09/orfaos-de-femicidio-ja-podem-solicitar-auxilio-financeiro/#:~:text=A%20Secretaria%20da%20Mulher%20\(SMDF,de%20m%C3%A3es%20v%C3%ADtimas%20de%20femic%C3%ADdio.](https://www.agenciabrasilia.df.gov.br/2024/01/09/orfaos-de-femicidio-ja-podem-solicitar-auxilio-financeiro/#:~:text=A%20Secretaria%20da%20Mulher%20(SMDF,de%20m%C3%A3es%20v%C3%ADtimas%20de%20femic%C3%ADdio.) Acesso em: 10 abr. 2024.

AZAMBUJA. Maria Regina Fay. Violência sexual intrafamiliar: é possível proteger a criança? . Revista Virtual Textos e Contextos, nº 5, ano V, nov. 2006. Disponível em: <https://revistaseletronicas.pucrs.br/index.php/fass/article/view/1022/802>. Acesso em: 10 abr. 2024.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm . Acesso em: 10 abr. 2024.

BRASIL. Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm . Acesso em: 10 abr. 2024.

BRASIL. Lei nº 8.069/1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm . Acesso em: 17 mai. 2023.

BRASIL. Lei nº 11.340/2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm . Acesso em: 17 mai. 2023.

BRASIL. Lei nº 13.104/2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13104.htm .Acesso em: 16 mai. 2023.

BRASIL. Lei nº 13.715/2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Lei/L13715.htm#art3 . Acesso em: 10 abr. 2024.

BRASIL. Lei nº 14.717/2023. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/L14717.htm . Acesso em: 10 abr. 2024.

CARVALHO, Alysso Massote (Ed.). Políticas públicas. Editora UFMG, 2002. Disponível em: <https://books.google.com.br/books?id=FsafZXeaolMC&printsec=frontcover&hl=pt-BR#v=onepage&q&f=false> Acesso em 4 abr. 2024.

CARVALHO, Paloma de Jesus. A falta de políticas públicas adequadas para os órfãos do feminicídio. 2022. 51 f. Trabalho de Conclusão do Curso apresentado como exigência parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito, Universidade São Judas Tadeu, São Paulo, 2022. Disponível em: <https://repositorio.animaeducacao.com.br/bitstream/ANIMA/28817/1/UNIVERSIDADE%20S%c3%83O%20JUDAS%20TADEU%20TCC%20II%20PALOMA%20%282%29.pdf>. Acesso em: 15 mai. 2023.

CHAGAS, Cátia Betânia. Et al. Impactos de feminicídios em familiares: saúde mental, justiça e respeito à memória. *Revista Eletrônica Direito e Sociedade*, Canoas, v. 10, n. 2, p. 31-54, ago. 2022. Disponível em: <https://assets-dossies-igp-v2.nyc3.digitaloceanspaces.com/sites/3/2022/09/Impactos-de-feminicidios-em-familires.pdf> . Acesso em: 15 mai. 2023.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. Órfãos do feminicídio. Disponível em: https://www.cnmp.mp.br/portal/images/cije/slides_rebeca_figueiredo.pdf . Acesso em: 24 nov. 2023

COSTA, Famblo Santos. Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais da Criança e do Adolescente. *Revista Brasileira de Estudos Jurídicos*. Montes Claros. Minas Gerais. Brasil. v.1., n.1, abr. 2005./mar. 2006, p. 35-47. Disponível em: https://s3.us-east-1.amazonaws.com/assetsitabuna.fasa.edu.br/arquivos/old/arquivos/files/RBEJ%20v_1,%20n_1_2005.pdf#page=37. Acesso em: 10 abr. 2024

DOS SANTOS QUINA, Caio Correia; DIAS-LARISSA, Larissa Lemos; ONUMA-FERNANDA, Fernanda Mitsue Soares. Por que o Estado é Ineficaz no Combate ao Feminicídio? Uma Análise Materialista do Estado. Disponível em: <https://www.unifal-mg.edu.br/portal/wp-content/uploads/sites/52/2021/10/Trabalho-Mencaio-Honrosa-EnANPAD-2021.pdf> . Acesso em: 05 abr. 2024

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. Nota técnica: violência doméstica durante a pandemia decovid-19. 2. ed. [São Paulo]: Fórum Brasileiro de Segurança Pública,

2020. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2018/05/violencia-domestica-covid-19-v3.pdf> . Acesso em 12 nov. 2023

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. Violência contra meninas e mulheres no 1º semestre de 2022. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2022/12/violencia-contrameninas-mulheres-2022-1sem.pdf?v=v2> . Acesso em: 12 nov. 2023

G1. Brasil bate recorde de feminicídios em 2022, com uma mulher morta a cada 6 horas. Disponível em: <https://g1.globo.com/monitor-da-violencia/noticia/2023/03/08/brasil-bate-recorde-de-femicidios-em-2022-com-uma-mulher-morta-a-cada-6-horas.ghtml> . Acesso em: 17 mai. 2023.

G1. Pessoas que se tornaram órfãos do feminicídio. Disponível em: <https://g1.globo.com/fantastico/noticia/2022/04/10/so-em-2021-mais-de-2300-pessoas-se-tornaram-orfas-de-vitimas-de-femicidio-no-brasil-aponta-estudo.ghtml> . Acesso em 17 mai. 2023.

G1. Só em 2021, mais de 2.300 pessoas se tornaram órfãs de vítimas do feminicídio no Brasil, aponta estudo. Disponível em: <https://g1.globo.com/fantastico/noticia/2022/04/10/so-em-2021-mais-de-2300-pessoas-se-tornaram-orfas-de-vitimas-de-femicidio-no-brasil-aponta-estudo.ghtml> . Acesso em: 12 nov. 2023.

ILÁRIO, Camila Rodrigues; MIRANDA, Débora Mylla Nobre Miranda. Modificações trazidas pela Lei nº 13.715/2018 em relação à destituição do poder familiar pela prática do feminicídio no Estatuto da Criança e do Adolescente. Revista Científica Multidisciplinar do CEAP, Amapá, v. 3, n. 1, p. 1-9, jan./jul. 2021. Disponível em: <http://periodicos.ceap.br/index.php/rcmc/article/view/91/57> . Acesso em: 10 abr. 2024.

JUNG, Valdir Florisbal; CAMPOS, Carmen Hein de. Órfãos do feminicídio: vítimas indiretas da violência contra a mulher. Revista de Criminologias e Políticas Criminais, Goiânia, v. 5, n. 1, p. 79-96, jan./jun. 2019. Disponível em: [file:///C:/Users/mayhc/Downloads/5573-16507-1-PB%20\(3\).pdf](file:///C:/Users/mayhc/Downloads/5573-16507-1-PB%20(3).pdf) . Acesso em: 26 nov. 2023.

MESSA, Ana F.; CALHEIROS, Maria Clara da C. **Violência contra a Mulher**. [São Paulo]: Grupo Almedina (Portugal), 2023. *E-book*. ISBN 9786556279381. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786556279381/> . Acesso em: 05 nov. 2023.

SÃO PAULO. Lei nº 17.851/2022. Disponível em: <https://app-plpconsulta-prd.azurewebsites.net/Forms/MostrarArquivo?ID=16679&TipArq=1> . Acesso em: 5 abr. 2024

SOUZA, T. M. C.; SANTANA, F. R. M.; MARTINS, T. F. Violência contra a mulher, polícia civil e políticas públicas. *Revista Pesquisas e Práticas Psicossociais*, v. 13, n. 4, p. 1-13, 2018. Disponível em: <http://pepsic.bvsalud.org/pdf/ppp/v13n4/03.pdf> . Acesso em: 5 abr. 2024.